



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 885/2020

"Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial De Saúde (OMS).

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos casos de COVID-19 no Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a elevada taxa de ocupação de leitos nos Sistema de Saúde, a qual se aproxima do colapso de sistema de atendimento para COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente, de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

CONSIDERANDO o preocupante crescimento da taxa de contágio entre servidores públicos, bem como o fluxo de pessoas em decorrência das atividades da Administração Pública,

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINHAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso V da Lei Orgânica,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com o Decreto Estadual n.º 6.294, de 3 de dezembro de 2020:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - espaços de prática de atividades esportivas coletivas localizados em bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos condomínios e áreas residenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

VI - a circulação de pessoas, no período das 23 às 5 horas, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VII - a comercialização e o consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas no período das 23 às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios;

VIII - eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros corporativos presenciais, que envolvam contato físico e causem aglomerações com grupos de mais de dez pessoas, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados.

§1º As confraternizações ou encontros devem se restringir a pessoas do mesmo grupo familiar, considerando-se como tal as pessoas que convivem no mesmo lar ou residência.

§2º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

§3º Os serviços e atividades essenciais, que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, são aqueles definidos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020.

§4º Os espaços de uso público ou de uso coletivo são aqueles definidos no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 4.692, de 25 de maio de 2020.

§5º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para a realização de eventos de massa, assim definidos na Resolução n.º 595, de 10 de novembro de 2017, da Secretaria da Saúde do Paraná.

§6º Fica vedado a realização de eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em estabelecimentos tais como restaurantes, casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídos aqueles com serviços de buffet, bem como parques infantis e temáticos;

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento de tabacarias, com consumo no local, permitido apenas na modalidade de entrega de produtos em domicílio (*delivery*), retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e a retirada em balcão (*take away*).

Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais: das 8 às 22 horas, em todos os dias da semana;

II - shopping centers: das 8 às 22 horas, em todos os dias da semana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

III - bares, pubs e lounges: das 08 às 21 horas, sendo que, das 21 às 22 horas, as atividades deverão ser totalmente finalizadas sem a presença de clientes, em todos os dias da semana;

IV - das 6 às 22 horas, em todos os dias da semana:

a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;

b) mercados, supermercados e hipermercados;

c) comércio de produtos e alimentos para animais;

d) feiras livres e de artesanato;

e) concessionárias de veículos em geral;

f) lojas de material de construção;

g) comércio ambulante de rua;

h) panificadoras, padarias e confeitarias de rua;

i) restaurantes e lanchonetes, inclusive na modalidade de atendimento de *buffets* no sistema de autosserviço (*selfservice*);

j) atividades de prestação de serviços, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, academias de ginástica para práticas esportivas individuais, serviços de banho, tosa e estética de animais.

§1º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos neste artigo, não é permitida a disponibilização de música ao vivo e/ou mecânica, ficando proibido o funcionamento de pista de dança.

§2º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§3º Os serviços de comercialização de alimentos estão autorizados a operar por meio de entrega de produtos em domicílio (*delivery*) sem restrição de horários, sendo que as demais modalidades, como a retirada expressa sem desembarque (*drive thru*) e a retirada em balcão (*take away*), ficam vedadas no período das 23 às 5 horas.

Art. 5º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público, observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná:

I - hotéis e *resorts*;

II - pousadas e *hostels*.

Art. 6º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário de atendimento e com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de operação, observada a Resolução n.º 632, de 6 de maio de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

I - serviços de *call center* e telemarketing: a partir das 9 horas, exceto aqueles vinculados aos serviços de saúde ou executados em home office.

Art. 7º Fica suspenso o funcionamento dos parques e bosques municipais nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Fica autorizado nos demais dias somente a prática de atividades físicas individuais, condicionado ao cumprimento das diretrizes sanitárias fixadas em portaria conjunta específica da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º O funcionamento das feiras de artesanato fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19), disponíveis na página <https://coronavirus.pinhais.pr.gov.br/informes>.

Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

Art. 12. Os estabelecimentos deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e, quando possível, priorizar a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 13. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 14. As restrições previstas neste decreto não se aplicam:

I - aos serviços e às atividades *drive-in*;

II - às atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

Art. 15. As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, salvo na forma deste decreto.

Parágrafo único. As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 1.434, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido nos termos do Código de Vigilância em Saúde do Município de Pinhais – Lei Municipal n.º 1.294/2012, e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. O descumprimento por pessoa natural ou jurídica de comunicado de isolamento domiciliar, determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária tipificada no artigo 17, inciso XXXIV e XXXV da Lei Municipal n.º 1.294/2012.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais ambientais e de posturas e edificações, e guardas municipais.

Art. 18. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhais, 09 de dezembro de 2020.


MARLY PAULINO FAGUNDES
Prefeita Municipal